



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.876 - MG (2014/0076831-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSEPH FERREIRA HAIZER
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONCURSO DE PESSOAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).

2. A conduta perpetrada pelo réu, que, **em concurso de pessoas**, subtraiu um telefone celular avaliado em R\$ 95,00 (25% do salário mínimo de janeiro de 2008), revela-se uma conduta de **acentuada reprovabilidade do comportamento do réu e expressividade da lesão ao bem jurídico**.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 03 de fevereiro de 2015

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.876 - MG (2014/0076831-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSEPH FERREIRA HAIZER
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSEPH FERREIRA HAIZER interpõe agravo regimental contra decisão em que neguei seguimento ao recurso especial interposto pelo ora agravante para afastar a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto, tendo em vista os elementos que denotam acentuada reprovabilidade do comportamento do réu.

Alega o agravante que "é notória a ausência de relevância material na conduta do acusado, haja vista que, o valor aproximado do bem subtraído foi de R\$95,00 (noventa e cinco reais), conforme demonstra o laudo de avaliação indireta" (fl. 342).

Requer, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou o encaminhamento deste recurso para o julgamento pelo órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.876 - MG (2014/0076831-8)

EMENTA

FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONCURSO DE PESSOAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).

2. A conduta perpetrada pelo réu, que, **em concurso de pessoas**, subtraiu um telefone celular avaliado em R\$ 95,00 (25% do salário mínimo de janeiro de 2008), revela-se uma conduta de **acentuada reprovabilidade do comportamento do réu e expressividade da lesão ao bem jurídico**.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relatora):

Não obstante os argumentos da ora agravante, não há razões para reconsiderar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19.4.2004).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo Paulo Queiroz, "por meio do princípio da insignificância (ou bagatela), o juiz, à vista da desproporção entre a ação (crime) e a reação (castigo), fará um juízo (valorativo) acerca da tipicidade material da conduta, recusando curso a comportamentos que, embora formalmente típicos (criminalizados), não o sejam materialmente, dada sua irrelevância." (*In: Direito Penal. Introdução crítica. São Paulo: Saraiva, 2001, pág. 30*).

Aliás, tenho externado, em diversos votos e decisões monocráticas, **minha posição favorável à possibilidade de, a despeito da subsunção formal de determinada conduta humana a um tipo penal, concluir-se pela atipicidade material da conduta**, por diversos motivos, entre os quais, **a ausência de ofensividade penal** do comportamento verificado.

Isso porque, além da adequação típica formal, deve haver uma atuação seletiva, subsidiária e fragmentária do Direito Penal, conferindo-se, desse modo, maior relevância à proteção de valores tidos como indispensáveis à ordem social, a exemplo da vida, da liberdade, da propriedade, do patrimônio etc., quando efetivamente ofendidos.

No caso vertente, há componentes significativos que revelam **a acentuada reprovabilidade do comportamento do réu e expressividade da lesão ao bem jurídico**, a indicar a necessidade da atividade punitiva estatal.

O tribunal de origem, ao afastar a incidência do princípio da insignificância, consignou o seguinte:

Cumpre esclarecer que, no que diz respeito à aplicação do princípio da insignificância, coaduno com a aplicação do mesmo, porém com reservas, sendo certo que no presente caso não vislumbro motivos para acolhê-lo.

Isto porque, a aplicação do princípio da insignificância depende de quatro requisitos: a mínima ofensividade da conduta do agente; ausência de periculosidade social da ação; reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Certo é que a aplicação do referido princípio afasta a tipicidade material, tendo em vista a mínima repercussão da conduta do agente sobre o bem jurídico tutelado.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, o princípio em estudo, embora não previsto em lei, é aplicado mediante análise de cada caso.

Entretanto, no caso dos autos, entendo que há periculosidade social na ação perpetrada pelos acusados e, em que pese o acusado ser primário, não pode ser beneficiado com a aplicação do princípio da bagatela, tendo em vista que, conforme avaliação indireta do bem (fls. 99), foi o mesmo avaliado em R\$ 95,00 (noventa e cinco reais), valor que não pode ser considerado inexpressivo.

(...)

No caso em tela verifica-se que a conduta dos acusados é relevante, dado o valor do bem, não sendo recomendável conceder ao acusado o reconhecimento do princípio da insignificância/bagatela eis que inexistente causa da irrelevância para o direito penal e tampouco se trata o presente caso de pouca importância, devendo-se proceder à manutenção da decisão que o condenou.

(fls. 279/281)

O Juiz de primeiro grau destacou as circunstâncias fáticas que qualificam o furto da seguinte forma:

Ora, a respeito do concurso de pessoas, a prova dos autos é estreme de dúvidas, eis que, diante do depoimento da vítima, das testemunhas e demais elementos probatórios, é evidente o vínculo psicológico existente entre os agentes que agiram com propósitos idênticos, coexistindo o conhecimento da conduta delituosa e a vontade delitiva voltada a um fim comum.

(fl. 175)

Conforme entendido pelo Tribunal de origem, a conduta perpetrada pelo réu, que, **em concurso de pessoas**, subtraiu um telefone celular avaliado em R\$ 95,00 (25% do salário mínimo de janeiro de 2008), revela-se uma conduta de **acentuada reprovabilidade do comportamento do réu e expressividade da lesão ao bem jurídico**.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. MAIOR REPROVABILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. ACÓRDÃO A QUO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência deste Tribunal considera que furtos qualificados assumem maior reprovabilidade, portanto inadequada a incidência do princípio da insignificância.

2. No caso, o furto foi praticado em concurso de agentes, a obstar a aplicação do princípio bagatelar. Além disso, o agravante era funcionário da loja que foi vítima do furto, circunstância que também afasta a possibilidade do reconhecimento da insignificância reclamada.

3. A tese esposada pelo Tribunal local consolidou-se em reiterados julgados da Sexta Turma deste Tribunal - Súmula 83/STJ.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1358711/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 10/04/2013)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CARACTERÍSTICAS DA CONDUTA PERPETRADA. TIPICIDADE MATERIAL PRESENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O princípio da insignificância opera diretamente no tipo penal, que na hodierna estrutura funcionalista da teoria do crime, leva em consideração, entre outros, o desvalor da conduta e o desvalor do resultado.

2. No caso, além de a conduta dos réus - furto qualificado pelo concurso de pessoas, praticado no período noturno - se amoldar à tipicidade formal, que é a perfeita subsunção da conduta à norma incriminadora, e à tipicidade subjetiva, de igual forma se reconhece presente a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado, já que embora os objetos furtados - 4 painéis de alumínio, 1 fôrma de alumínio, 1 martelo, 1 jaqueta preta - tenham sido avaliados em R\$ 60,00 (sessenta reais), mostra-se necessária a restauração do édito condenatório, dada a ofensividade da conduta dos agentes, a periculosidade social da ação e o relevante grau de reprovabilidade do comportamento, pois, reitere-se, furto qualificado pelo concurso de pessoas praticado no período noturno, momento em que há menor vigilância e maior suscetibilidade das vítimas 3. "(...), foram subtraídos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetos do interior de uma loja, mediante arrombamento do portão que a guarnecia, características que demonstram reprovabilidade suficiente para a tipicidade material, não havendo como reconhecer o caráter bagatelar do comportamento imputado, pois houve, em tal contexto, afetação do bem jurídico tutelado" (HC 221.672/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 14/12/2011) 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1198719/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 18/05/2012)

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Publique-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0076831-8

AgRg no
REsp 1.445.876 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 089908412 10024089908412 10024089908412001 10024089908412002 24089908412

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSEPH FERREIRA HAIZER
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : WARLEY VASCONCELOS FONTES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSEPH FERREIRA HAIZER
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.